



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 66/86:

Cria o Ministério da Administração Estatal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 66/86
de 11 de Outubro

O Decreto Presidencial n.º 3/81, de 11 de Fevereiro, criou o Secretariado do Conselho de Ministros e definiu os seus objectivos e funções como aparelho de assistência do Presidente da República na sua função de direcção do Conselho de Ministros.

A experiência demonstrou a necessidade de dar maior ênfase à área de Administração Estatal nomeadamente no que respeita à capacitação dos órgãos de direcção tanto a nível central como a nível local.

A criação do cargo de Primeiro-Ministro e subordinação da estrutura do aparelho de assistência ligado à organização e funcionamento do Conselho de Ministros determinam que se identifiquem e organizem numa estrutura de direcção ministerial as funções referentes à organização e desenvolvimento de um aparelho estatal democrático e popular, aplicação organizada das normas sobre os funcionários do Estado, à direcção central permanente dos Governos provinciais e Conselhos Executivos, bem como à formação dos quadros do aparelho de Estado.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República determina:

Artigo 1 — 1. É criado o Ministério da Administração Estatal.

2. O Ministério da Administração Estatal é dirigido pelo Primeiro-Ministro na Presidência para a Administração Estatal.

Art. 2 — O Ministério da Administração Estatal é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo,

Assembleia Popular e Conselho de Ministros, exerce de modo permanente a direcção central sobre a administração local do Estado bem como a direcção-geral da função pública e a organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado.

Art. 3 — 1. São objectivos do Ministério da Administração Estatal no exercício da direcção central da administração local do Estado:

- a) Promover, dinamizar e coordenar a participação local no processo de desenvolvimento, através de acções de organização, formação, e equipamento dos órgãos executivos locais do Estado, bem como de um tratamento mais estruturado e efectivo dos assuntos de âmbito local, ao nível da administração central do Estado;
- b) Orientar e apoiar os órgãos executivos locais do Estado, com base no Plano e no Orçamento na direcção da economia e serviço do âmbito local, na gestão de pequenos projectos, e de um modo geral, no desenvolvimento das comunidades rurais e urbanas;
- c) Definir a estrutura básica dos órgãos executivos locais do Estado e seu aparelho, e apoiar e controlar o seu funcionamento;
- d) Dirigir, planificar e controlar a gestão dos funcionários do Estado na administração local, especialmente nos domínios da direcção, administração e gestão;
- f) Exercer a inspecção da administração local.

2. São ainda objectivos do Ministério da Administração Estatal:

- a) Na organização estatal e na direcção-geral da função pública:
 - Dirigir o processo de implementação da política de quadros no aparelho de Estado, em particular das normas sobre o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
 - Dirigir a formação dos funcionários do Estado nas áreas de direcção e administração.

b) Na organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo de Estado:

— Garantir a criação e desenvolvimento de sistemas nacionais de documentação, registo e arquivo de Estado;

— Promover e controlar a implementação das normas de segredo estatal no aparelho de Estado.

Art. 4. O Ministério da Administração Estatal tem as seguintes funções:

1. No âmbito da administração local do Estado:

- a) Acompanhar continuamente o funcionamento e desenvolvimento dos órgãos locais do aparelho de Estado;
- b) Organizar e realizar a transmissão das decisões e orientações do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros aos Governadores e Governos Provinciais, bem como acompanhar e controlar a sua implementação;
- c) Acompanhar e controlar as decisões emanadas dos Governos Provinciais e Conselhos Executivos, bem como a sua implementação, promovendo a sua valorização ou correcção;
- d) Zelar pela implementação das normas sobre a organização territorial e classificação dos distritos e centros urbanos, bem como sobre a sua topónimia;
- e) Dirigir, planificar e organizar o sistema de gestão dos funcionários afectos aos órgãos executivos locais do Estado;
- f) Planificar e organizar a formação e reciclagem dos funcionários estatais afectos aos órgãos executivos locais no domínio da direcção e administração;
- g) Elevar a qualidade da direcção, planificação, finanças e controlo dos Governos Provinciais e Conselhos Executivos propondo e emitindo normas neste âmbito;
- h) Orientar os órgãos executivos locais do Estado com vista a uma melhor gestão dos pequenos projectos e, de um modo geral, no desenvolvimento das comunidades rurais e urbanas;

i) Promover acções com vista à melhoria da base material, técnica e financeira dos Governos Provinciais e Conselhos Executivos em coordenação com as demais estruturas intervenientes neste processo em particular a Comissão Nacional do PI e Ministério das Finanças;

j) Organizar e realizar a inspecção do funcionamento e organização das estruturas e da situação dos funcionários ao nível da administração local.

2. No âmbito da organização estatal e da direcção da função pública:

- a) Acompanhar continuamente o funcionamento e desenvolvimento dos órgãos centrais do aparelho de Estado;
- b) Dirigir, planificar e organizar a execução geral política de quadros no aparelho estatal central bem como propor e emitir normas nesse âmbito;
- c) Dirigir, planificar e organizar o processo de implementação das normas sobre o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- d) Dirigir, planificar e organizar a formação e reciclagem dos funcionários do Estado no domínio da direcção e administração;
- e) Promover acções de cooperação com outros países e ou organismos internacionais nos domínios de investigação e organização estatal e da formação em direcção e administração.

3. No âmbito da organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo de Estado:

- a) Tutelar o Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO);
- b) Criar e organizar o arquivo de Estado;
- c) Apoiar a comissão de implementação das normas de segredo estatal no aparelho de Estado.

Art. 5. São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 3/81, ambos de 11 de Fevereiro.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.